



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA
ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000
E mail: cmtapira@yahoo.com.br
Fone-Fax (44) 3679 1076 CNPJ: 72.540.578/0001-41

PARECER JURIDICO

Projeto de Lei n.º 1062/2022

Origem: Executivo Municipal

Assunto: Fixação do Salarial Mínimo Municipal

Ementa: De autoria do chefe do Executivo Municipal de Tapira-Pr, solicita desta Casa de Lei, aprovação de Lei que dispõe sobre a fixação do salario mínimo municipal, estabelece o piso salarial dos servidores municipais e dá outras providencias, alterando a Lei Municipal 937/2020.

RELATÓRIO:

O presente Parecer Jurídico tem o escopo de analisar o projeto de Lei do Executivo Municipal que dispõe sobre a fixação do novo salário mínimo dos Servidores Municipal, com a consequente alteração da Lei Municipal nº 937/2020.

O piso salarial mínimo para os servidores do município de Tapira será de R\$ 1.509,08 (Um Mil, Quinhentos e Nove Reais e Oito Centavos), extensivo para todos os funcionários ativos e inativos, para todos os aposentados e pensionistas do Fundo de Previdência do Município de Tapira.

Foi ainda estipulado, que o valor do vencimento mínimo equivale ao aplicado como índice de reajuste 10,06 (dez virgula zero seis por cento) referente ao IPCA Índice Nacional De Preços Amplo, concedido pelo acumulado de janeiro a dezembro de 2021.

PARECER:

A proposta de estabelecer o salário mínimo para os servidores municipais, fixando num patamar acima do salario mínimo nacional, fundamenta-se numa politica de valorização do servidor publico municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000
E mail: cmtapira@yahoo.com.br
Fone-Fax (44) 3679 1076 CNPJ: 72.540.578/0001-41

Deve-se levar em consideração que o novo salário mínimo municipal também incidirá para os inativos, aposentados e pensionistas.

Este projeto tem amparo constitucional no artigo 37, inciso X.

“Art. 37 (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;” (g.n)

Neste ponto vemos que o projeto de Lei está acima da variação inflacionária do período, porém dentro do parâmetro estabelecido pelo município para todos os servidores, que totalizam um percentual de 15% (quinze por cento).

Quanto aos gasto público, para satisfazer o pagamento dos valores da diferença do novo piso salarial, será utilizado recursos da dotação orçamentaria própria.

Entretanto, a fixação do novo valor para os vencimentos mínimos, terá um impacto financeiro no orçamento incidindo sobre a despesa com pessoal com base na receita corrente líquida no exercício de 2022, alterando o limite de gastos com pessoal.

Deve ser apresentado anexo com a projeção de despesa com pessoal para o exercício 2022, com base na estimativa de receita. Vejo que o município está dentro do limite de gasto com folha, conforme Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme documento anexado ao projeto.

Para a revisão geral, a Lei de Responsabilidade Fiscal, dispensa a apresentação de impacto econômico orçamentário, porque a revisão geral anual pelo IPCA está isenta de apresentação de impacto, conforme dispositivo legal da Lei de Responsabilidade Fiscal. Entretanto, deve ser apresentado o impacto, pois, deve-se considerar que o vencimento mínimo do município esta sendo fixado em patamar acima da inflação.

Assim, conforme artigo 59 da LC 101/2000 cumprindo o seu dever de fiscalizar, não vemos empecilho para a aprovação do projeto.

COMPETÊNCIA FORMAL



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

O projeto vem revestida de legalidade formal quanto a competência art. 30, I da Constituição Federal, da LOM art.8º, e de iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 45, I), da Lei Orgânica do Município de Tapira-Pr.

É matéria de competência da Câmara Municipal dispor com a sanção do Prefeito, art. 112, XI.

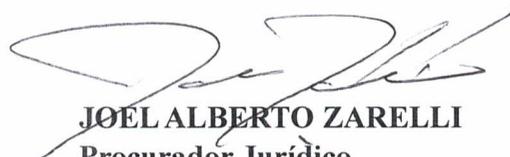
CONCLUSÃO:

Alcançada através de Lei, conforme depreende do texto Constitucional para fixação de vencimentos, estando regular formalmente sem vícios de iniciativa, nesse aspecto não apontamos empecilhos para a aprovação do presente projeto de Lei em dois turnos, por maioria absoluta de votos, conforme art. 32, § 2º, VI da

Estando o projeto revestido pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE, na forma dos artigos 30, I e 37, Inciso X, da Constituição Federal, da Lei Orgânica do município de Tapira, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e desde que dentro do índice inflacionário, OPINO pela regular tramitação do presente Projetos de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

P.J, este é o parecer.

Tapira, em 25 de fevereiro de 2022.



JOEL ALBERTO ZARELLI
Procurador Jurídico
OAB/PR 61.859